



IMPACTO DA DECISÃO DO STF NA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO RE 641.320

Ciro Rosa de Oliveira



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p1308-1331>

Artigo recebido em 14 de Julho e publicado em 14 de Agosto de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos, como a superlotação e a precariedade das condições de encarceramento. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641.320 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu diretrizes fundamentais para a execução penal, determinando que a ausência de estabelecimentos compatíveis com o regime de pena não justifica a manutenção do condenado em regime mais severo. A decisão resultou na Súmula Vinculante nº 56, que propõe alternativas como o monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar e a progressão antecipada de regime. No entanto, a implementação dessas medidas enfrenta obstáculos, incluindo a falta de infraestrutura e recursos financeiros. A pesquisa conclui que, embora a decisão do STF represente um avanço, sua efetividade depende de reformas estruturais no sistema prisional e da adoção criteriosa de alternativas ao encarceramento, respeitando as circunstâncias individuais dos condenados e os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Sistema prisional, RE 641.320, Súmula Vinculante 56, execução penal, superlotação carcerária.



ABSTRACT

The Brazilian prison system faces significant structural challenges, such as overcrowding and precarious incarceration conditions. The judgment of Extraordinary Appeal (RE) 641.320 by the Federal Supreme Court (STF) established fundamental guidelines for criminal execution, determining that the lack of appropriate facilities for the sentence regime does not justify maintaining the convict in a harsher regime. The decision resulted in Binding Precedent No. 56, which proposes alternatives such as electronic monitoring, house arrest, and early progression of the sentence regime. However, the implementation of these measures faces obstacles, including the lack of infrastructure and financial resources. The research concludes that, although the STF's decision represents progress, its effectiveness depends on structural reforms in the prison system and the careful adoption of alternatives to incarceration, respecting the individual circumstances of the convicts and constitutional principles.

Keywords: Prison system, RE 641.320, Binding Precedent 56, penal execution, prison overcrowding.

Instituição afiliada – Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT. Doutor em Políticas Públicas. Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT-CEUB-DINTER).

Autor correspondente: *Ciro Rosa de Oliveira* - cirodno@gmail.com

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).





1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de problemas históricos que afetam sua estrutura e funcionamento, sendo a superlotação, as condições precárias de encarceramento e a ineficácia das políticas de reintegração social alguns dos principais desafios. Esses problemas têm gerado um debate constante¹, em todos os segmentos da sociedade, sobre a necessidade de reforma no sistema, especialmente no que diz respeito à execução penal.

Nesse contexto, o Recurso Extraordinário (RE) 641.320, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), teve impactos significativos ao estabelecer parâmetros para a concessão de saída antecipada de presos em razão da inexistência de estabelecimentos compatíveis com o regime de cumprimento da pena. A decisão resultou na edição da Súmula Vinculante nº 56, que consolidou o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento prisional adequado não pode justificar o agravamento do regime de cumprimento da pena, permitindo, assim, a progressão antecipada em determinados casos.

Diante disso, o problema desta pesquisa é avaliar de que forma a decisão do STF no RE 641.320 influenciou a estrutura do sistema prisional brasileiro, considerando sua relação com a redução da superlotação, as condições das prisões e a viabilidade de alternativas à prisão. A questão central que se coloca é se, apesar de a decisão ter o potencial de aliviar a superlotação, ela efetivamente contribui para a melhoria das condições de encarceramento ou, por outro lado, pode gerar novos desafios para a execução penal e a política de cumprimento de penas no Brasil.

A hipótese deste estudo é que, embora a decisão no RE 641.320 possa levar a uma redução pontual da superlotação, essa mudança não resolve as deficiências estruturais do sistema prisional, que continuam sendo agravadas pelo excesso de prisões preventivas e pela ausência de políticas eficazes de reintegração social.

¹ O sistema prisional brasileiro passou a ser amplamente discutido nos principais meios de comunicação a partir de 2017, após o massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Esse episódio trágico, classificado por muitos especialistas como uma "tragédia anunciada", expôs mais uma vez as condições desumanas enfrentadas pelos detentos em diversas regiões do país. Desde o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, em São Paulo, em 1992, não se registrava um evento tão violento dentro de uma prisão brasileira. Após o massacre de Manaus, outros episódios violentos seguiram-se, com notícias diárias sobre mortes, fugas e motins em diferentes unidades prisionais do país.



O objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto da decisão do STF no RE 641.320 na estruturação do sistema prisional brasileiro, examinando suas consequências para a superlotação, as condições de encarceramento e a implementação de políticas alternativas à prisão. Especificamente, busca-se: Investigar a relação da decisão do STF com a redução do número de presos em regimes inadequados e seus efeitos sobre a superlotação carcerária; analisar os impactos da decisão na implementação de políticas de reintegração social; e avaliar mudanças nas práticas judiciais, especialmente no que se refere à execução da pena em regimes menos gravosos devido à insuficiência de vagas.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EXECUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL

Com a promulgação da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a subsequente entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro abandonou gradativamente práticas punitivas arcaicas, adotando abordagens mais estruturadas e humanizadas no campo penal. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, estabelece a proibição de determinadas penas, incluindo: a) pena de morte, exceto em situações de guerra declarada, conforme o artigo 84, XIX; b) penas de caráter perpétuo; c) trabalhos forçados; d) banimento; e) penas de natureza cruel (Greco, 2017).

Para assegurar o cumprimento das normas penais e proteger os direitos fundamentais, o Código Penal Brasileiro define, em seu artigo 32, os tipos de pena admitidos no país: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. As penas privativas de liberdade implicam o encarceramento do indivíduo condenado, abrangendo modalidades como reclusão e detenção. A reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção, geralmente aplicada a crimes menos graves, é executada em regimes semiaberto ou aberto, salvo situações específicas que justifiquem o regime fechado, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal (Pacelli; Fischer, 2019).

Rogério Greco (2017) destaca que as penas privativas de liberdade estão especificadas no preceito secundário de cada crime, permitindo sua adequação ao caso concreto e facilitando a proporção entre a pena e o bem jurídico protegido. Dessa forma, cabe ao juiz



determinar o regime inicial de cumprimento da pena com base nos elementos do caso, garantindo a aplicação justa e individualizada da sanção penal.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 33, parágrafo segundo, estabelece diretrizes para a progressão de regime, fundamentadas no comportamento do detento e na avaliação de sua capacidade de ressocialização. Essas regras preveem que sentenciados a penas superiores a oito anos iniciem no regime fechado, enquanto réus primários com penas entre quatro e oito anos possam começar em regime semiaberto. Penas de até quatro anos permitem o início em regime aberto para réus primários (Nucci, 2021).

2.2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ESTRUTURA E DESAFIOS

O modelo penal estabelece que toda condenação por crime doloso com pena de reclusão de até quatro anos deve ser acompanhada de uma análise sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Essa análise é obrigatória, desde que os requisitos objetivos e subjetivos sejam atendidos, incluindo a inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa, penas que não excedam quatro anos no caso de crimes dolosos, e a ausência de reincidência em crimes dolosos, salvo exceções previstas na legislação (Capez, 2017).

Os direitos humanos, embora inerentes à condição humana, ganharam maior relevância no contexto internacional após os horrores da Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu diretrizes fundamentais para garantir a dignidade e os direitos de todos os indivíduos, sem discriminação (Lewandowski, 1984). No Brasil, esses direitos são consagrados na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, enquanto o artigo 5º assegura direitos como a igualdade perante a lei, a inviolabilidade da liberdade, e a garantia do devido processo legal (Barroso, 2024).

A liberdade individual é um dos pilares dos direitos humanos, assegurando ao indivíduo a possibilidade de autodeterminação e responsabilização perante a sociedade por suas ações. O direito à liberdade, no entanto, pode ser restringido em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que respeitado o devido processo legal. Essa proteção é prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será



privado de sua liberdade sem ordem escrita e fundamentada de autoridade competente, salvo em flagrante delito ou nos casos específicos previstos em lei (Silva; Costa, 2006).

No âmbito internacional, instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos., 1969), e as Regras Nelson Mandela (Almeida; Araujo, 2014), aprovadas pela ONU em 2015, reforçam a necessidade de respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também destaca o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais dos detentos, uma vez que estes se encontram em uma relação de total dependência e sujeição ao poder estatal, impossibilitados de satisfazer suas necessidades básicas por conta própria (Ribeiro, 2022).

No Brasil, contudo, a realidade prisional contrasta com essas normativas. A superlotação carcerária, a precariedade das instalações e a violação sistemática de direitos humanos são evidências de um estado de coisas inconstitucional. O conceito, abordado por França (2023), descreve situações de violações generalizadas e contínuas de direitos fundamentais, agravadas pela ausência de coordenação entre políticas públicas e a insuficiência de ações legislativas, administrativas e orçamentárias. Esse cenário exige respostas estruturais, envolvendo mudanças nas políticas públicas e uma articulação eficiente entre os diferentes poderes e instituições.

A superlotação é uma das principais causas da inconstitucionalidade no sistema prisional brasileiro. Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) indicam que a população carcerária excede significativamente o número de vagas disponíveis, resultando em condições desumanas como a falta de acesso a camas, higiene precária, alimentação insuficiente e o comprometimento de direitos básicos (Brasil, 2024b). A ausência de medidas efetivas para resolver essa situação perpetua um ambiente de degradação e violações, contrário aos princípios constitucionais (Lobo, 2023).

Dessa forma, o Brasil enfrenta o desafio de alinhar suas práticas penitenciárias aos compromissos constitucionais e internacionais de respeito aos direitos humanos. A superação desse estado de coisas inconstitucional requer a adoção de políticas públicas que priorizem a dignidade das pessoas privadas de liberdade, investimentos em infraestrutura prisional e a implementação de alternativas ao encarceramento. Apenas com medidas estruturais será possível assegurar que o sistema prisional brasileiro deixe de ser um espaço de violação de



direitos e passe a ser um ambiente que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização (Bitencourt *et al.*, 2020).

A pena, conforme Nucci (2021), é entendida como uma sanção aplicada pelo Estado ao indivíduo que comete um crime, objetivando tanto a retribuição pelo delito quanto a prevenção de futuros crimes. No Brasil, o sistema penal é fundamentado principalmente na pena privativa de liberdade, que inclui detenção e reclusão. Esse modelo segue um sistema progressivo, no qual se busca, além de retirar temporariamente o infrator da convivência social, sua ressocialização. Condenados podem acessar benefícios de acordo com seu comportamento e conduta durante o cumprimento da pena (Mirabete, 2006).

Dados fornecidos pelo SISDEPEN demonstram que, há mais de duas décadas, a população carcerária do Brasil excede consistentemente a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional (Brasil, 2024b)². A partir de 2020, uma aparente redução no número de presos ocorreu, mas isso reflete apenas a exclusão dos presos em prisão domiciliar do cálculo total (Caesar; Velasco; Reis, 2020).

Pesquisadores como Ramidoff e Pontarolli (2020) apontam para a crise do modelo atual de punição, que requer uma reformulação urgente. A implementação de propostas alternativas, seja dentro do sistema penal ou em substituição a ele, tem sido amplamente debatida. Rocha (2006) reforça que não há evidências concretas de que o aumento das taxas de encarceramento reduza a criminalidade, o que torna imperativo considerar alternativas à restrição de liberdade. Nesse sentido, o SISDEPEN lançou a Política Nacional de Alternativas Penais, que aborda questões como superlotação e busca estratégias para promover o desencarceramento e a ressocialização dos condenados.

A Política Nacional de Alternativas Penais do SISDEPEN é orientada por três postulados principais: a intervenção penal mínima com foco no desencarceramento, a dignidade e protagonismo dos condenados, e a cooperação entre entes federativos e a sociedade para implementar medidas eficazes (Brasil, 2024b). Paralelamente, o SISDEPEN também adota

² O sistema carcerário brasileiro enfrenta um déficit de 174.436 vagas, conforme relatório do Ministério da Justiça referente ao primeiro semestre de 2024. Com uma capacidade total de 488.951 vagas e uma população prisional de 663.906 pessoas, o sistema permanece sobrecarregado. A maioria dos presos é composta por homens (634.617), enquanto 28.770 são mulheres, das quais 212 estão grávidas e 117 amamentando. São Paulo lidera em número de presos (200.178) e déficit de vagas (45.979), seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro. Alguns estados, como Rio Grande do Norte e Maranhão, possuem superávit de vagas. O Brasil também conta com 183.806 presos provisórios, sendo 95% homens. Além disso, 105.104 detentos utilizam tornozeleiras eletrônicas, enquanto a população em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico cresceu 14,40% no período (Brasil, 2024b).



uma política de obras penitenciárias, com o objetivo de gerar novas vagas no sistema. De acordo com a Diretora-Geral do órgão, Tânia Fogaça, o déficit atual é de aproximadamente 150 mil vagas, com a meta de criar 100 mil novas vagas até 2023. Além disso, a padronização de projetos arquitetônicos e a expansão de unidades no modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) fazem parte das ações previstas (Brasil, 2024a).

2.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320/RS

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 641.320/RS representou um marco na execução penal brasileira ao estabelecer que a ausência de estabelecimentos compatíveis com o regime semiaberto ou aberto não justifica a manutenção do condenado em um regime mais severo. Esse entendimento gerou repercussões no sistema penitenciário, especialmente no tocante à progressão de regime e às medidas alternativas ao encarceramento.

No entanto, uma análise da aplicação desse precedente revela que, na prática, há uma tensão entre o que foi determinado pelo STF e o que continua sendo seguido com base no Código Penal e na Lei de Execução Penal (LEP). O artigo 33 do Código Penal dispõe sobre os regimes de cumprimento de pena, enquanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) detalha os procedimentos e critérios para a progressão. O RE 641.320, ao permitir saídas antecipadas e a adoção de medidas alternativas como a prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico, criou uma flexibilização que não estava expressamente prevista na legislação infraconstitucional.

Contudo, a decisão, proferida em maio de 2016, tem um impacto direto na maneira como a execução penal é tratada no país, especialmente no que tange à prisão após a condenação em segunda instância. O caso envolveu um condenado que recorreu à decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que permitia o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença. A defesa argumentava que a execução provisória da pena violava os direitos constitucionais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal



condenatória". Assim, a questão levantada era se a prisão poderia ocorrer antes do trânsito em julgado, ou se deveria esperar até a decisão final da instância superior.

O caso chegou ao STF para resolver a questão de como deveria ser tratada a ausência de vagas adequadas para o cumprimento de penas em regimes menos restritivos. No julgamento, o relator, ministro Gilmar Mendes, expôs um entendimento sobre o tema, destacando que a manutenção de condenados em regime fechado, em função da ausência de vagas em regimes apropriados, era inconstitucional, porque violava o princípio da legalidade penal, que proíbe que uma pena seja mais severa do que a determinada na sentença (Nucci, 2015).

A argumentação principal do STF partiu do reconhecimento de que o sistema penitenciário brasileiro, em sua configuração atual, não oferece condições para o cumprimento adequado das penas, o que resulta em violações sistemáticas dos direitos fundamentais. A decisão reiterou que a responsabilidade pelo déficit de vagas não pode ser transferida para os condenados, devendo o Estado oferecer alternativas compatíveis com o regime imposto pela sentença.

Entre as diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento, destacou-se a autorização para que os juízes da execução penal avaliem os estabelecimentos prisionais disponíveis para regimes semiaberto e aberto. A decisão flexibilizou os critérios de qualificação desses estabelecimentos, permitindo que unidades que não fossem colônias agrícolas, industriais ou casas de albergado fossem consideradas adequadas, desde que observadas as condições mínimas de separação de presos de diferentes regimes e garantia de direitos básicos.

O tribunal também determinou alternativas específicas para lidar com a ausência de vagas, como a saída antecipada de presos que já estivessem próximos da progressão de regime, a utilização de monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar. Essas medidas foram apresentadas como formas de preservar o princípio da individualização da pena, evitando que condenados fossem penalizados pelo déficit estrutural do sistema.

O julgamento ainda apontou a responsabilidade do Estado em criar e manter estabelecimentos adequados, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), e promover políticas públicas efetivas para solucionar o problema estrutural. A decisão foi acompanhada de uma análise aprofundada das implicações práticas das medidas propostas, considerando o impacto nas condições carcerárias e na sociedade em geral.



Sendo assim, pode-se afirmar que o STF sustentou que o sistema penal deve ser orientado por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade. A decisão também sublinhou que o encarceramento em condições inadequadas e em regime mais severo do que o previsto na sentença é incompatível com a vedação de penas cruéis ou degradantes, consolidada no art. 5º, XLVII, da Constituição.

Por fim, a decisão no RE 641.320 não se limitou a resolver a situação específica do caso concreto, mas estabeleceu um precedente vinculante, impactando profundamente o entendimento jurisprudencial sobre a execução de penas e reafirmando a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro. Essa decisão passou a orientar não apenas os juízes de execução penal, mas também o desenho de políticas públicas voltadas à melhoria das condições carcerárias.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e quantitativa para avaliar os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 641.320/RS na estruturação do sistema prisional brasileiro. A pesquisa é exploratória e descritiva, pois busca compreender as transformações geradas pela decisão no contexto da execução penal e documentar de maneira sistemática as mudanças observadas no sistema prisional a partir da Súmula Vinculante nº 56.

A abordagem qualitativa fundamenta-se na análise interpretativa de textos jurídicos, decisões judiciais e artigos acadêmicos sobre o tema. A vertente quantitativa baseia-se na coleta e análise de dados estatísticos sobre a população carcerária, regimes de cumprimento de pena e medidas alternativas ao encarceramento, visando identificar padrões e tendências relacionadas à aplicação da decisão do STF.

A coleta de dados foi realizada a partir de fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram analisadas a decisão do STF no RE 641.320 e a Súmula Vinculante nº 56, além de acórdãos e decisões subsequentes sobre sua aplicação na execução penal. Também foram examinados relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e levantadas decisões dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais sobre o tema.



Como fontes secundárias, foram consultados dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), relatórios do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e publicações acadêmicas que analisam a execução penal, a progressão de regime e as alternativas à prisão. A revisão de literatura inclui autores que discutem a individualização da pena, o princípio da legalidade, a dignidade da pessoa humana e os desafios estruturais do sistema prisional brasileiro.

A análise dos dados foi conduzida de forma integrada, combinando a interpretação dos documentos normativos com o exame de dados empíricos sobre o impacto da decisão no sistema carcerário. A metodologia permitiu identificar as mudanças provocadas pelo julgamento do STF e avaliar se os parâmetros estabelecidos no RE 641.320 estão sendo efetivamente aplicados na prática da execução penal ou se ainda prevalecem as disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

Para embasar a discussão, foram utilizados autores como Rogério Greco (2017) e Fernando Capez (2013), que discutem a individualização da pena e os princípios fundamentais do Direito Penal e da execução penal. Além disso, Nucci (2021) e Mirabete (2006) contribuem com reflexões sobre a progressão de regime e a relação entre a dignidade da pessoa humana e as condições do encarceramento. Rangel (2020) apresenta perspectiva sobre a aplicabilidade das penas alternativas, enquanto Márcio André Lopes Cavalcante (2016) discute as soluções propostas pelo STF para lidar com o déficit de vagas no sistema carcerário. Por fim, as análises de Maria Simiano de Moraes (2018), Luís Roberto Barroso (2024) e outros autores complementam o embasamento teórico ao abordar o impacto das decisões judiciais na política criminal e no respeito aos direitos fundamentais dos condenados.

4. RESULTADOS



A decisão no RE 641.320, em conjunto com a Súmula Vinculante 56³, representa um marco na execução penal brasileira ao estabelecer que a falta de estabelecimentos compatíveis com o regime determinado não autoriza a manutenção de condenados em regimes mais severos. Essa medida alinha-se aos princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, criando parâmetros para enfrentar as limitações estruturais do sistema penitenciário.

O julgamento reafirma que a prisão domiciliar não deve ser a primeira medida adotada em casos de déficit de vagas. O STF priorizou alternativas como a saída antecipada de sentenciados em regime com déficit, a liberdade monitorada eletronicamente e, em regimes abertos, a substituição por penas restritivas de direitos ou estudo. Essas soluções buscam garantir que a execução penal respeite os direitos do condenado sem comprometer a segurança pública.

A decisão do STF também assegura que os juízes da execução penal têm a prerrogativa de avaliar se os estabelecimentos prisionais para os regimes semiaberto e aberto são adequados para o cumprimento das penas, e que não é necessário que esses locais se qualifiquem exatamente como "colônias agrícolas, industriais" ou "casas de albergado", como era exigido anteriormente. Essa flexibilização visa permitir que os juízes façam uma análise mais realista das condições dos estabelecimentos disponíveis, adaptando-se à realidade estrutural do sistema penitenciário brasileiro, que sofre com superlotação e falta de vagas. Essa abordagem também procura evitar a violação dos direitos humanos dos condenados, considerando as condições do estabelecimento onde cumprirão pena.

No caso de déficit de vagas, o RE 641.320 ainda traz importantes medidas alternativas para reduzir os impactos dessa falta de infraestrutura no sistema penitenciário. O STF determinou que, nesses casos, devem ser adotadas medidas como a saída antecipada de sentenciados, a liberdade monitorada eletronicamente, ou, em alguns casos, a prisão domiciliar. Essas alternativas têm o objetivo de evitar que o condenado seja submetido a regimes mais severos, ao mesmo tempo em que preservam os princípios da segurança pública e da reintegração social. Além disso, é prevista a possibilidade de cumprimento de penas restritivas de direitos ou de estudo, como forma de ressocialização para aqueles que

³ A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.



progridem ao regime aberto, até que as medidas alternativas sejam estruturadas adequadamente.

A responsabilidade do Estado em garantir que as condições mínimas de encarceramento sejam atendidas, conforme estipulado pela Constituição Federal, também está presente nas diretrizes do RE 641.320. O STF reforça que é de responsabilidade do Estado ressarcir os danos causados aos detentos que sofrem com condições inadequadas de prisão. Isso está em consonância com o entendimento já consolidado no RE 580.252⁴, que estabelece a obrigação do Estado de garantir um tratamento humano e digno aos presos, e a necessidade de reformas substanciais no sistema penitenciário para atender a essa demanda.

⁴ Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.847/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)



Porém, ao analisar as decisões subsequentes, como as observadas no HC 141.648⁵ e na Rcl 56.354⁶, fica evidente que a falta de infraestrutura ainda é um desafio persistente, que impede a efetiva aplicação dessas alternativas. Mesmo com a clara disposição do STF em permitir alternativas ao encarceramento, a implementação prática dessas soluções encontra barreiras em termos de recursos financeiros, falta de vagas adequadas, e resistência de algumas instâncias judiciais em aplicar medidas como a prisão domiciliar, por considerarem-nas uma medida de exceção. Esse cenário reflete uma lacuna entre a legislação proposta e sua aplicação efetiva, com os tribunais frequentemente enfrentando dificuldades administrativas e operacionais para garantir que as condições mínimas de encarceramento sejam atendidas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo RE 641.320.

No que tange ao cumprimento das penas, a decisão do RE 641.320 também destaca que os juízes da execução penal devem avaliar a adequação dos estabelecimentos prisionais aos regimes estabelecidos pela sentença. Em casos como o Rcl 25.123, onde a progressão de regime foi questionada, o STF reafirma que a falta de estabelecimento adequado não justifica o retorno ao regime mais severo, mas também não significa automaticamente que o apenado deve ser colocado em prisão domiciliar ou liberado, sem que sejam observadas as circunstâncias individuais, como o comportamento do condenado e a natureza do crime cometido. Dessa forma, a individualização da pena continua sendo uma diretriz central, permitindo que o juiz da execução penal decida com maior flexibilidade, de acordo com as condições de cada condenado, o que também é previsto no RE 641.320. No entanto, essa

⁵ EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL E DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. 1. Não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental. Além disso, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. Eventual ausência de estabelecimento adequado na comarca não autoriza a automática concessão de regime aberto ou domiciliar. Incidência da Súmula Vinculante nº 56/STF, ao enunciar que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS...”. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo da execução penal, após o incidente de unificação das penas impostas ao paciente, observe as diretrizes fixadas pelo Plenário do STF no RE 641.320 e na Súmula Vinculante 56 do STF.

⁶ Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na negativa de vigência da Súmula Vinculante 56 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na inicial, o reclamante alega que se encontra custodiado em estabelecimento prisional incompatível com o regime aberto. Em razão disso, requer seja aplicada a Súmula Vinculante 56 ao caso em tela, por conseguinte expedindo o ofício liberatório em favor do apenado, haja vista o mesmo ter atingido o direito ao regime aberto, e, tal segregação vem acarretando danos.



flexibilidade judicial ainda esbarra na falta de recursos e no limitado acesso a alternativas adequadas à prisão, o que compromete o potencial de transformação do sistema.

Outro ponto relevante abordado pelo STF é a responsabilidade do Estado em garantir que o encarceramento seja realizado de forma humana e digna, conforme estabelecido pelo art. 5º da Constituição Federal, e a obrigação do Estado de ressarcir os danos causados aos detentos em razão da falta ou insuficiência de condições adequadas nos estabelecimentos prisionais. A tese firmada no RE 580.252 reforça essa obrigação, tornando claro que a ausência de infraestrutura não pode ser usada como justificativa para tratar o condenado de forma desumana. O sistema prisional brasileiro, no entanto, ainda sofre com deficiências estruturais graves, como a superlotação, que perpetuam uma situação de violação dos direitos dos detentos e comprometem o cumprimento das decisões do STF.

Embora o RE 641.320 tenha avançado ao permitir a utilização de alternativas como monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar e a progressão antecipada de regime, a implementação dessas alternativas ainda depende de investimentos substanciais em infraestrutura e de uma reavaliação das políticas públicas voltadas para a execução penal. A escassez de vagas adequadas e a falta de um sistema mais robusto de monitoramento eletrônico e outras alternativas de custódia resultam em desafios contínuos para a aplicação prática das diretrizes estabelecidas pelo STF.

Entretanto, o RE 641.320 não implica a automática concessão de regime aberto ou domiciliar quando o estabelecimento adequado está indisponível, como algumas interpretações poderiam sugerir. O STF esclareceu que, mesmo na ausência de vaga adequada, a concessão de prisão domiciliar ou regime aberto deve ser analisada com base em critérios objetivos, como a circunstância pessoal do condenado e o comportamento durante a execução penal. Não se trata, portanto, de uma medida automática, mas de uma análise cuidadosa das condições do condenado e da necessidade de cumprir a pena de forma proporcional e com respeito aos seus direitos.

Esse entendimento foi reafirmado em diversas decisões subseqüentes, como no HC 141.648⁷, em que o STF determinou que o juízo da execução penal deve sempre observar as

⁷ Eventual ausência de estabelecimento adequado na comarca não autoriza a automática concessão de regime aberto ou domiciliar. Incidência da Súmula Vinculante 56/STF, ao enunciar que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS...”. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo da execução penal, após o incidente de unificação das penas impostas ao paciente, observe



diretrizes estabelecidas pelo RE 641.320, garantindo que a ausência de vaga seja tratada de maneira individualizada. A decisão do STF também reforçou que o juiz deve avaliar as alternativas ao encarceramento, como a liberdade condicional ou o monitoramento eletrônico, como forma de evitar a manutenção do condenado em um regime mais gravoso, sem prejuízo da execução da pena. Nessa linha, a prisão domiciliar não pode ser tratada como uma solução indiscriminada, mas deve ser adotada apenas quando o condenado preencher os requisitos necessários, como o comportamento exemplar ou a presença de circunstâncias excepcionais, como doença grave ou a necessidade de tratamento médico adequado, conforme o caso.

Em relação ao direito ao trabalho, que é um dos objetivos da ressocialização, as decisões do STF também refletem uma preocupação com a finalidade pedagógica da pena. Como demonstrado em casos como a Rcl 26.374⁸, os tribunais consideram que a falta de atividades laborais ou a permanência em regime inadequado violam o princípio da ressocialização. No entanto, a jurisprudência também esclarece que, enquanto a separação de presos dos regimes fechado e semiaberto for respeitada, a manutenção de presos em um mesmo estabelecimento não viola automaticamente o entendimento estabelecido no RE 641.320. O STF tem adotado a postura de avaliar caso a caso, considerando não apenas as condições do estabelecimento, mas também o impacto do cumprimento da pena nas possibilidades de reintegração social do condenado.

O caso do HC 141.648⁹ ilustra como o STF tem aplicado essa flexibilidade. O tribunal, ao tratar da ausência de estabelecimento adequado, determinou que a decisão do juiz da

as diretrizes fixadas pelo Plenário do STF no RE 641.320 e na Súmula Vinculante 56 do STF. [HC 141.648, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Roberto Barroso, 1ª T, j. 16-10-2018, DJE 25 de 8-2-2019.]

⁸ 2. (...), no que tange à alegação de que os presos do regime intermediário estariam no ócio, e não lhes estaria sendo observado o direito ao trabalho, embora se reconheça que o quadro, se confirmado, avilta ao objetivo precípua de ressocialização do apenado, trata-se de fato que refoge ao âmbito de atuação da via eleita, por ausência de aderência estrita entre o aduzido pelo reclamante e a decisão apontada como paradigma. 3. Tampouco há como acolher o argumento de que a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, é insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56, pois não se confunde alojamento conjunto de presos, o que é vedado pelo entendimento sumular, com custódia de presos em um mesmo estabelecimento carcerário, conduta que, por si só, não afronta o precedente vinculante. 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo regimental desprovido. [Rcl 26.374 AgR, rel. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 30-10-2018, DJE 238 de 9-11-2018.]

⁹ Eventual ausência de estabelecimento adequado na comarca não autoriza a automática concessão de regime aberto ou domiciliar. Incidência da Súmula Vinculante 56/STF, ao enunciar que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS...”. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Juízo da execução penal, após o incidente de unificação das penas impostas ao paciente, observe as diretrizes fixadas pelo Plenário do STF no RE 641.320 e na Súmula Vinculante 56 do STF. [HC 141.648, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Roberto Barroso, 1ª T, j. 16-10-2018, DJE 25 de 8-2-2019.]



execução penal deve observar as diretrizes fixadas pelo STF no RE 641.320. A decisão reafirma que, embora a falta de vaga seja uma limitação, o juiz deve garantir que a execução penal respeite os direitos do condenado, sem transferi-lo para regimes mais gravosos do que o determinado na sentença. No entanto, isso não significa que a prisão domiciliar ou outras alternativas ao encarceramento sejam concedidas indiscriminadamente. O STF sublinha que o juiz da execução deve avaliar a adequação do estabelecimento, a viabilidade de medidas alternativas e as condições pessoais do condenado.

5. DISCUSSÃO

Greco (2017) e Capez (2013) destacam que a individualização da pena é um princípio essencial do Direito Penal e da execução penal, assegurando que a sanção aplicada seja compatível com a gravidade do delito e as condições do condenado. No entanto, como enfatiza Mirabete (2006), essa individualização só se torna efetiva se o condenado puder cumprir sua pena em condições compatíveis com seu regime. No Brasil, a realidade do sistema carcerário nem sempre permite essa aplicação, resultando na permanência indevida de presos em regimes mais gravosos devido à falta de vagas em estabelecimentos apropriados. Essa prática afronta tanto o princípio da legalidade penal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana.

O STF, ao decidir o RE 641.320/RS, reconheceu a incapacidade estrutural do sistema prisional brasileiro em garantir a progressão de regime nos moldes da LEP. Nucci (2021) destaca que a progressão de regime deve ser um mecanismo que favorece a reintegração gradual do condenado à sociedade, permitindo sua adaptação progressiva à liberdade. No entanto, quando um apenado progride para o regime semiaberto e permanece em regime fechado por falta de vagas, essa progressão deixa de ser um direito real e passa a ser apenas uma previsão teórica. A decisão do STF tentou corrigir essa distorção, permitindo a saída antecipada de presos ou o cumprimento da pena em prisão domiciliar como alternativas para evitar a violação dos direitos fundamentais dos apenados.

No entanto, a aplicação da Súmula Vinculante 56 ainda enfrenta resistências no âmbito do Judiciário e da administração penitenciária. Oliveira (2018) observa que alguns magistrados relutam em aplicar as diretrizes estabelecidas pelo STF, argumentando que a ausência de



estabelecimentos adequados não deve automaticamente resultar na concessão da prisão domiciliar. Para esses juízes, a decisão do STF criou uma situação que, na prática, poderia se tornar uma forma de impunidade, especialmente para crimes mais graves. Essa visão é criticada por Cavalcante (2016), que argumenta que o entendimento do STF não instituiu um "direito subjetivo à prisão domiciliar", mas sim um conjunto de alternativas para evitar a ilegalidade da manutenção de condenados em regimes mais severos.

Além disso, a flexibilização na qualificação dos estabelecimentos prisionais foi outro aspecto relevante da decisão. Rangel (2020) enfatiza que o STF, ao permitir que estabelecimentos que não fossem estritamente colônias agrícolas ou casas de albergado pudessem ser considerados adequados para regimes semiaberto e aberto, trouxe uma nova abordagem para a administração penitenciária. Essa medida busca equilibrar a impossibilidade prática de cumprir a lei com a necessidade de garantir o direito dos presos à progressão de regime.

A decisão do STF também fortaleceu o uso de medidas alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico e as penas restritivas de direitos, que já estavam previstas na Lei 9.714/98. Moraes (2018) ressalta que essas alternativas são essenciais para reduzir a superlotação carcerária e proporcionar ao condenado formas mais eficazes de ressocialização. No entanto, sua aplicação ainda é limitada pela falta de infraestrutura, pelo déficit de recursos para ampliar o monitoramento eletrônico e pelo receio da sociedade quanto à eficácia dessas medidas na redução da criminalidade.

No entanto, na prática, a Súmula Vinculante 56 ainda encontra resistência na sua aplicação efetiva. Como Oliveira (2018) observa, muitos magistrados interpretam a ausência de estabelecimentos prisionais adequados como um problema de gestão pública, sem que isso deva resultar na concessão automática de prisão domiciliar. De acordo com essa visão, a decisão do STF teria criado uma espécie de "direito subjetivo" à prisão domiciliar, o que nem sempre é viável do ponto de vista da política criminal. Dessa forma, há uma tensão entre a decisão do Supremo e as disposições previstas na LEP e no Código Penal, que mantêm a estrutura clássica da progressão de regime.

Capez (2013) argumenta que a LEP, ao estabelecer esses regimes, busca promover a reinserção gradual do apenado na sociedade. No entanto, o descumprimento dessa norma pela administração pública cria um paradoxo: em vez de progredir para um regime menos severo, o condenado acaba sendo mantido em regime fechado por inexistência de vagas nos



estabelecimentos apropriados. Esse fato fere não apenas o princípio da individualização da pena, mas também o princípio da legalidade, pois a execução da pena ocorre em desacordo com a norma que deveria regulá-la.

Por outro lado, Greco (2017) enfatiza que a decisão do STF, embora necessária para corrigir a arbitrariedade do sistema prisional, não pode ser aplicada de maneira genérica. Ele destaca que há situações em que a concessão da prisão domiciliar sem fiscalização pode resultar na impunidade e no desvirtuamento do caráter ressocializador da pena. Em sua visão, a Súmula Vinculante 56 deveria ser aplicada com critérios mais rigorosos, levando em consideração o histórico criminal do condenado, sua periculosidade e o impacto da pena sobre a segurança pública.

Em termos normativos, a divergência entre o entendimento do STF e a legislação penal evidencia a necessidade de uma revisão da LEP para adequá-la à realidade do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, conforme salientam autores como Greco (2017) e Capez (2013), é fundamental que as decisões sobre progressão de regime sejam tomadas com base em critérios objetivos, garantindo que o direito à individualização da pena não se transforme em um incentivo à impunidade.

Em última análise, embora a Súmula Vinculante 56 represente um avanço na proteção dos direitos dos apenados, sua efetividade depende de uma mudança estrutural na política criminal brasileira, incluindo o aumento da oferta de estabelecimentos prisionais adequados e a implementação de medidas alternativas à prisão. A continuidade dessa discussão no âmbito jurídico e legislativo é essencial para garantir que o sistema de execução penal cumpra seu papel de forma justa e eficaz.

5 CONCLUSÃO

O Recurso Extraordinário (RE) 641.320 representa um marco na evolução da execução penal brasileira, oferecendo diretrizes importantes para a adequação do cumprimento das penas e a preservação dos direitos fundamentais dos condenados. A decisão do STF, ao determinar que a falta de estabelecimento adequado não justifica a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que o previsto pela sentença, alinha-se ao princípio da individualização da pena e ao respeito à legalidade. Essa decisão oferece uma resposta ao problema estrutural do sistema penitenciário brasileiro, marcando uma mudança significativa



ao flexibilizar os requisitos para os estabelecimentos prisionais destinados aos regimes semiaberto e aberto. No entanto, a verdadeira efetividade dessa decisão depende da implementação de alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar e a progressão antecipada de regime, que devem ser avaliadas de forma cuidadosa e individualizada, conforme as circunstâncias de cada condenado.

A análise das decisões subsequentes, como o HC 141.648 e a Rcl 56.354, revela que, apesar da clareza da decisão do STF, a falta de infraestrutura e recursos adequados ainda constitui um obstáculo para a plena aplicação dessas alternativas. A escassez de vagas adequadas e a resistência administrativa em adotar medidas como a prisão domiciliar refletem uma falha entre a legislação proposta e sua aplicação prática, destacando a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema penitenciário brasileiro. A falta de recursos financeiros, a sobrecarga do sistema e a limitação no uso de alternativas de custódia comprometem a efetividade das diretrizes estabelecidas pelo RE 641.320 e a garantia de um encarceramento digno.

No que tange à responsabilidade do Estado, o RE 641.320 reforça a obrigação de garantir condições mínimas de encarceramento, conforme estipulado pela Constituição Federal. Embora o STF tenha dado um passo importante ao afirmar que a falta de infraestrutura não pode ser usada como justificativa para violar os direitos dos detentos, ainda é necessário que o Estado implemente políticas públicas eficazes que promovam uma verdadeira mudança no sistema prisional. Isso inclui a construção de novas vagas adequadas, a melhoria das condições de encarceramento e a implementação de sistemas de monitoramento eletrônico mais amplos, que permitam uma execução penal mais justa e eficiente.

Embora o RE 641.320 tenha avançado ao oferecer alternativas como o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar, essas medidas devem ser adotadas com cautela, como alternativas provisórias até que o sistema penitenciário tenha capacidade de atender às necessidades do regime. O uso indiscriminado dessas alternativas não pode ser a solução para a superlotação, e cada caso deve ser analisado de forma individualizada, levando em consideração as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento durante a execução penal e a natureza do crime cometido. O STF tem sido claro ao afirmar que essas alternativas não são automáticas, mas sim medidas a serem aplicadas com base em critérios objetivos e legais.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Maciel; ARAUJO, Adriane Matos. Filhos e filhas de mulheres presas e vulnerabilidade socioeducacional: um estudo de abordagem etnográfica. **VIII Encontro da ANDHEP “Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos”**, [s. l.], p. 356, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Coletânea direitos humanos, controle de convencionalidade e diálogos jurisdicionais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edijur, 2018.

BITENCOURT, Renan Campos de *et al.* A prática dos direitos humanos nas penitenciárias e seu impacto na ressocialização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], p. 10–48, 2020. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8550>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Especial Apac - Ressocialização de presos. *In*: **PORTAL CNJ**. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especial-apac-ressocializacao-de-presos/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações Penais**. [S. l.], 2024b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWlwMTtMTjZDQwZWRIYjdhdliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAESAR, Gabriela; VELASCO, Carla; REIS, Thiago. **Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui | Monitor da Violência**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula Vinculante nº 56 Comentada**. Direito Processual penal -Execução Penal -Falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto e cumprimento da pena, out. 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/08/sumula-vinculante-56-comentada.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. [S. l.], 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.



FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. **Encarceramento, questão social e a ação do Estado em tempos de neoliberalismo e conservadorismo no Brasil**. Teresina: EDUFPI, 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOBO, Thaís Machado Ciegliniski. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. *In*: PORTAL CNJ. 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Marina Simiano de. **Lei de execução penal e súmula vinculante n. 56: a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos reeducandos do regime semiaberto ante e ausência de Colônia Agrícola para cumprimento da pena**. 2018. Monografia (Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5949>. Acesso em: 8 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Júlia Tissott. **A Súmula Vinculante n.º 56 como um novo paradigma para a execução penal no Brasil: uma análise da jurisprudência pátria a respeito da prisão domiciliar**. TCC (Graduação em Direito –UNIJUÍ, RS, 2018, 61 p. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6200/Julia%20Tissott%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PASSOS, Gabriela Jesus Maranhão; SOUZA, Viviane Soares. Penas alternativa em face ao sistema carcerário brasileiro. **Revista Foco**, [s. l.], v. 16, n. 11, p. e3358, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3358>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. **Revista Quaestio Iuris**, [s. l.], v. 13, n. 04, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40259>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia (Natal)**, [s. l.], v. 21, p. 415–423, 2016. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RIBEIRO, Gabriell Portilho. Judicialização direta dos direitos sociais nos sistemas de direitos humanos: análise a partir do caso Lagos del Campo vs. Peru julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. [s. l.], 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4491>. Acesso em: 6 dez 2024.

SILVA, Marco Antonio Marques; COSTA, José de Faria. **Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.